



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13016.000232/2006-34
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.003 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de junho de 2020
Assunto PIS/PASEP COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO JUDICIAL
Recorrente MEBER METAIS S.A. (ANTIGA METALÚRGICA MEBER LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para a unidade preparadora, verificar a habilitação de crédito complementar existente no processo nº 11020.002664/2005-12, efetuar o relatório e informar qual o crédito remanescente do contribuinte, e se seria suficiente para homologar as declarações de compensação anexas neste processo.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Mara Cristina Sifuentes, Lázaro Antônio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Tom Pierre Fernandes da Silva.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório que consta no Acórdão recorrido:

Trata o presente processo de análise e acompanhamento de DCOMPs transmitidas pela contribuinte, que pretendia a compensação de valores credores de PIS decorrentes de medida judicial com trânsito em julgado (visava a declaração do direito de compensar quantias pagas para o PIS nos termos dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, de 1988, com prestações vincendas do próprio PIS ou de outras contribuições, sem a correção monetária da base de cálculo, ao fundamento da inconstitucionalidade daqueles Decretos-lei), com débitos da própria contribuição (PAs 09/2005 a 04/2006).

Efetuada as necessárias verificações a DRF de origem proferiu *Despacho Decisório* em 29/08/2006, onde foi homologada a compensação dos débitos de PIS objetos das DCOMPs, até o limite do crédito reconhecido. A contribuinte foi notificada em 14/09/2006.

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.003 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13016.000232/2006-34

Transmitidas novas DCOMPs entre 11/09/2006 e 10/09/2007 (débitos de PIS), foi emitido novo *Despacho Decisório* em 14/06/2011. Neste, a autoridade administrativa, verificando ter restado saldo de crédito, homologou as compensações dos débitos, até o limite do crédito disponível. A contribuinte foi notificada em 09/08/2011, inclusive quanto ao *saldo devedor* remanescente.

Em 15/08/2011 a contribuinte apresentou confusa manifestação de inconformidade (que chama de *impugnação*). Dela se depreende que diz ter sido notificada de saldos devedores após ter realizado compensações através de DCOMPs. Refere que apresentou DCOMPs com base em habilitação de crédito de PIS, tendo havido pedido de habilitação complementar. Diz que o Fisco entendeu ter ela realizado compensação a maior referente a saldo credor de PIS (processo judicial n.º 1999.71.07.002742-0), tendo aquele elaborado no presente processo administrativo uma recomposição do saldo credor. Registra que o Fisco emitiu carta cobrança referente a períodos nela apontados. Diz anexar documentos.

Requer sejam acolhidas suas razões, devendo-se julgar improcedente a *Notificação* emitida pela repartição fiscal, ante a demonstração da insubsistência e improcedência da ação fiscal. Requer seja cancelado o débito fiscal reclamado.

A repartição preparadora atestou a tempestividade da peça de contestação.

A impugnação foi julgada pela DRJ Porto Alegre, acórdão n.º 10-36.174, de 15/12/2011, improcedente por unanimidade de votos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/1989 a 31/10/1995

COMPENSAÇÃO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. EFEITOS.

A habilitação de crédito prevista na legislação de regência se presta apenas para informar à Autoridade Administrativa que determinada empresa possui crédito obtido judicialmente, não promovendo, porém, a apuração deste, que deve seguir as determinações da decisão transitada em julgado.

CARTA COBRANÇA. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA.

As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento não detêm competência para apreciar manifestação de inconformidade apresentada pelos contribuintes contra avisos de cobrança de débitos emitidos pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil, por absoluta falta de previsão legal.

Regularmente cientificada a empresa apresentou Recurso Voluntário, onde alega, resumidamente:

- Trata-se de processo de Compensação oriundos de pagamentos indevidos reconhecidos por Mandado de Segurança com trânsito em julgado;

- o crédito foi habilitado por despacho decisório n.º 284/2006 e foram transmitidas Dcomps que foram homologadas;

- em 12/2006 a recorrente solicitou habilitação de crédito complementar, que foi habilitado Despacho decisório s/n de 10/05/2007;

- a recorrente encaminhou Dcomps que foram homologadas parcialmente, por não ter direito ao total do crédito habilitado;

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.003 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13016.000232/2006-34

- o seu direito está assegurado por meio do Despacho decisório proferido no processo n.º 11020.002664/2005-12, ato perfeito que não foi revisto;

- deve ser autorizada a produção de prova pericial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

As efls. 154 e sgs., consta despacho decisório n.º 284, de 29 de agosto de 2006:

Este processo foi formalizado tendo em vista a entrega de diversas Declarações de Compensação eletrônicas, entregues entre 06/10/2005 e 08/05/2006, tendo por crédito valores pagos indevidamente de Pis referente ao Mandado de Segurança n.º 1999.71.07.002742-0 com débitos de Pis (PA: 09/2005 a 04/2006).

Foram anexadas também cópias do PAJ n.º 11020.001257/99-08 às fls. 61 a 146.

E ao final consta a decisão:

Em face do exposto, homologo a compensação dos débitos de Pis objeto das declarações de compensação vinculadas aos autos até a importância de R\$ 114.127,87 (cento e quatorze mil e cento e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos), em 01/01/1996, sobre a qual deverá ser acrescido juros equivalentes à taxa referencial Selic, de acordo com a decisão judicial.

A efl. 204 consta o saldo remanescente no valor de R\$ 56.402,63.

As efls. 312 e sgs., consta o segundo despacho decisório n.º 432, de 14/06/2011, em que analisa novas Dcomps, período 11/09/2006 a 10/09/2007 em que foi autorizada a compensação até a importância de R\$56.402,63, homologando parcialmente as declarações efetuadas.

O contribuinte é notificado do teor do despacho decisório e apresenta impugnação em 15/08/2011, onde junta despacho s/n da DRF no Processo n.º 11020.002664/2005-12, de 10/05/2007, em que consta a decisão:

Tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 51 da IN SRF n.º 600, de 2005, defiro o presente Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado.

Este despacho modifica apenas o valor do crédito, conforme pedido feito pela empresa em epígrafe em 18 de dezembro de 2006. O crédito habilitado no sistema passa a ser de R\$ 416.099,50.

A recorrente informa a efl. 368 que :

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.003 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13016.000232/2006-34

Ref. Complemento de habilitação de crédito de ação judicial - PIS

HABILITAÇÃO INICIAL Nº11020.002664/2005-12 DE 30.08.2005

VALOR ANTERIOR:

EM 01.01.1996:.....R\$112.622,91
ATUALIZAÇÃO EM AGOSTO/2005:.....R\$329.523,37

VALOR ATUAL:

EM 01.01.1996:.....R\$142.115,34
ATUALIZADO EM AGOSTO/2005:.....R\$416.099,50

DIFERENÇA A HABILITAR:

EM 01.01.1996:.....R\$ 29.492,43
ATUALIZADO EM AGOSTO/2005:.....R\$ 86.576,13

Consultando o Processo n.º 11020.002664/2005-12 no sistema Comprot do Ministério da Fazenda, consta que o processo está no arquivo geral desde 06/08/2008:

Localização Atual

Órgão de Origem: ARQUIVO GERAL DA SAMF-RS

Órgão: ARQUIVO GERAL DA SAMF-RS

Movimentado em: 06/08/2008

Sequência: 0006

RA:01866

Situação: ARQUIVADO POR GUARDA PERMANENTE

UF:RS

A DRJ ao analisar a impugnação informa que a peça é confusa, e por isso analisa apenas o que conseguiu depreender do que foi alegado, ou seja, que a habilitação do crédito somente informa a autoridade administrativa que a empresa possui crédito obtido judicialmente e que a habilitação de créditos reconhecidos judicialmente não implica na homologação das compensações, e que o pedido de cancelamento do débito fiscal (carta de cobrança) não é competência das DRJ.

Entretanto, analisando detidamente os autos e a partir do recurso voluntário apresentado, existem indícios de que houve uma habilitação de crédito e que esta foi autorizada pela unidade da RFB, mas que não foi considerado o saldo no segundo despacho decisório.

Por isso proponho o presente julgamento em diligência para que a unidade preparadora, verificando a habilitação de crédito complementar efetuada no processo n.º 11020.002664/2005-12, efetue relatório informando qual o crédito remanescente do contribuinte, e se seria suficiente para homologar as declarações de compensação anexas ao presente processo.

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.003 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13016.000232/2006-34

Após seja oportunizado prazo, não inferior a 30 dias, para manifestação das partes e ao final seja encaminhado o processo ao CARF para prosseguir o julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes